

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

JÉSSICA FACHIN

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Amanda Fachin; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-195-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O grupo de trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II, do VIII encontro Virtual do CONPEDI, contou com a colaboração de quase duas dezenas de pesquisadores brasileiros, os quais abordam em suas investigações, traduzidas em artigos científicos, temas os mais diversos, entre os quais podemos destacar estado democrático de direito, o papel do Supremo Tribunal Federal na regulação da internet, liberdade de expressão, Fake News, participação política digital, riscos ao regime democrático no mundo digital, formação de magistrados e sistema federal.

As análises desenvolvidas em todos os artigos, que resumem esforços acadêmicos de professores, graduandos, mestrandos, e doutorandos dão conta da atual realidade brasileira, notadamente no que se refere à construção de um ecossistema jurídico com potencial para garantir a estabilidade de um ordenamento jurídico democrático capaz de assegurar a paz e as liberdades fundamentais dos indivíduos em um contexto social cada vez mais polarizado.

Por conta da riqueza de todas as questões que são abordadas, recomendamos vivamente a leitura dos valiosos trabalhos selecionados previamente, por meio de análise cega de experts na área jurídica.

Boa leitura a todos.

Prof, Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Profa. Dra. Jéssica Facchin

Prof. Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS E A ATUAÇÃO DO STF NA PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

FREEDOM OF EXPRESSION, THE DISSEMINATION OF FAKE NEWS, AND THE ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN PROTECTING BRAZILIAN DEMOCRACY

Paulo Afonso dos Santos Tavares

Resumo

Este artigo examina a tensão entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais no contexto da disseminação de fake news no ambiente digital brasileiro. O objetivo é compreender como a propagação intencional de desinformação afeta o direito à informação verdadeira, a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Para essa análise, são utilizadas como fontes principais decisões judiciais, acórdãos, inquéritos e processos analisados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente aqueles relacionados ao combate à desinformação no âmbito da proteção do Estado Democrático de Direito. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, priorizando a interpretação sistemática das normas constitucionais e das decisões judiciais no enfrentamento das fake news. A investigação também considera a aplicação do princípio da vedação ao abuso de direito e da técnica da ponderação como instrumentos para equilibrar os direitos fundamentais em conflito, contribuindo para a construção de um ecossistema informacional democrático e plural.

Palavras-chave: Fake news, Liberdade de expressão, Direitos fundamentais, Estado democrático de direito, Desinformação digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the tension between freedom of expression and fundamental rights in the context of the dissemination of fake news within the Brazilian digital environment. The objective is to understand how the intentional spread of disinformation affects the right to truthful information, honor, image, and human dignity, as established by the 1988 Federal Constitution. For this analysis, primary sources such as judicial decisions, court rulings, inquiries, and proceedings reviewed by the Federal Supreme Court (STF) are utilized, particularly those related to the fight against disinformation within the framework of protecting the Democratic Rule of Law. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review and documentary analysis, prioritizing the systematic interpretation of constitutional norms and judicial decisions in addressing fake news. The investigation also

considers the application of the principle of prohibition of abuse of rights and the technique of balancing as instruments for harmonizing fundamental rights in conflict, contributing to the construction of a democratic and plural informational ecosystem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Freedom of expression, Fundamental rights, Democratic rule of law, Digital disinformation

1. INTRODUÇÃO

A organização sem fins lucrativos *Global Disinformation Index* (GDI), em parceria com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio), realizou entre abril e agosto de 2021 uma pesquisa sobre o risco de disseminação de desinformação nos sites de notícias mais acessados do Brasil. Conforme o relatório *Avaliação de Riscos de Desinformação: O Mercado de Notícias Online no Brasil*, publicado em setembro de 2021, observou-se que metade dos 35 sites analisados apresentava risco alto ou máximo de disseminação de desinformação, enquanto apenas três foram classificados como oferecendo risco baixo ou mínimo. A pesquisa baseou-se na avaliação de dois pilares: o conteúdo, que examina a qualidade e a confiabilidade das informações publicadas, e as operações, que verificam a integridade editorial, incluindo a existência de políticas de atribuição, correções públicas e moderação de comentários (Global Disinformation Index; Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 2021).

O aumento do consumo de informações por meio das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, como WhatsApp e Telegram, ampliou o acesso da população brasileira aos meios digitais. No entanto, esse novo ambiente comunicacional também facilitou a circulação massiva de conteúdos falsos, utilizados para comprometer direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e enfraquecer os pilares do Estado Democrático de Direito. A disseminação das *fake news*, nesse contexto, deixa de ser um problema meramente comunicacional e passa a representar uma ameaça estrutural à formação da opinião pública e à integridade do processo democrático.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a tensão existente entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais no contexto da disseminação de *fake news*, à luz da Constituição Federal de 1988. Como objetivos específicos, propõe-se a: a) delimitar o conceito jurídico de *fake news* no ambiente digital; b) examinar os impactos da desinformação sobre os direitos à informação verdadeira, à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana; c) discutir a aplicação do princípio da vedação ao abuso de direito como critério normativo para a solução de conflitos entre liberdades comunicativas e direitos da personalidade; d) investigar a atuação do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento da desinformação e na proteção do Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa adota os métodos bibliográfico e documental. Conforme destacado por Henriques e Medeiros (2017), a pesquisa bibliográfica desenvolve-se a

partir da análise de livros, artigos científicos e documentos acadêmicos reconhecidos, com o objetivo de reunir, interpretar e discutir as contribuições teóricas já produzidas sobre o tema investigado. Já a pesquisa documental, de acordo com os referidos autores, fundamenta-se na análise de fontes primárias, como documentos oficiais, processos judiciais, acórdãos e sentenças, que não receberam tratamento analítico anterior sistematizado (Henriques; Medeiros, 2017).

Nesta pesquisa, a metodologia documental foi aplicada mediante o exame de decisões judiciais, inquéritos e processos analisados pelo STF, especialmente aqueles relacionados à disseminação de desinformação e *fake news*. A análise dos documentos jurídicos foi realizada com base na técnica de análise de conteúdo, buscando sistematizar os dados relevantes de forma objetiva e interpretativa, conforme diretrizes metodológicas consolidadas na pesquisa científica em Direito.

2. FAKE NEWS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A disseminação intencional de informações falsas, por meio das chamadas *fake news*, impôs à sociedade um desafio que ultrapassou os limites jurídicos e políticos, atingindo os fundamentos da convivência democrática. A manipulação informacional, embora não seja um fenômeno recente, passou a operar em nova escala com a intensificação do uso das redes sociais e a automação de perfis digitais. Esses mecanismos ampliaram o alcance da desinformação, viabilizando sua circulação em larga escala e interferindo de forma direta na formação da opinião pública. Ao comprometer a integridade do debate público, essas práticas fragilizam os elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, impõe-se uma análise, à luz da Constituição Federal de 1988, dos impactos produzidos pela desinformação sobre dois eixos centrais: de um lado, a liberdade de expressão; de outro, os direitos à informação, à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. A livre manifestação do pensamento, embora garantida pelo texto constitucional, não autoriza condutas que comprometam a reputação alheia ou que distorçam os parâmetros da verdade exigida pelo discurso público. A colisão entre esses direitos exige a atuação interpretativa do Direito, com vistas à proteção simultânea das liberdades comunicativas e da integridade individual, em conformidade com os limites constitucionais estabelecidos.

Para tanto, a análise nesta seção se organiza em três partes. Na primeira, delimita-se o conceito de *fake news* no ambiente digital e seus efeitos sobre a comunicação pública. Em seguida, examinam-se os direitos fundamentais atingidos pela disseminação de informações falsas, com especial atenção à sua previsão constitucional. Por fim, discute-se a aplicação do princípio da vedação ao abuso de direito como critério normativo apto a orientar a formulação de respostas jurídicas que preservem os fundamentos do Estado Democrático de Direito diante da instrumentalização da desinformação.

2.1 Fake News

A chegada das tecnologias digitais de comunicação transformou a forma como o ser humano produz, compartilha e recebe informações. Nesse novo cenário, marcado pelas redes sociais e plataformas online, podemos ver um fenômeno que tem despertado preocupação nos campos jurídico, político e social: a disseminação das *fake news*. Essas informações falsas, muitas vezes travestidas de verdade, circulam com rapidez nos espaços virtuais e levantam debates importantes sobre os limites da liberdade de expressão, os mecanismos disponíveis para conter a desinformação e os riscos que esses conteúdos representam para o funcionamento saudável da democracia.

É importante destacar, de início, que a própria expressão *fake news* encontra-se em disputa conceitual. Aragão (2020) sublinha que não há consenso quanto ao uso e definição do termo, o que contribui para sua instrumentalização política e para a dificuldade em se estabelecerem estratégias eficazes de enfrentamento. Para a autora, a expressão vem sendo utilizada para nomear fenômenos múltiplos, em diferentes contextos e áreas do saber, o que fragiliza sua precisão técnica e analítica.

Essa imprecisão é também apontada por Rais e Sales (2020), para quem a polissemia do termo compromete sua utilidade prática e normativa. Conforme destacam, “*fake news* têm assumido um significado cada vez mais diverso e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico. Afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento?” (Rais; Sales, 2020, p. 426). A crítica dos autores dirige-se ao uso indiscriminado do termo, que acaba por dissolver a fronteira entre o erro, a opinião, a sátira e a fraude informacional intencional.

Aragão (2020) reforça a necessidade de diferenciar as *fake news* de outros fenômenos, como os erros jornalísticos e os boatos. Os erros jornalísticos decorrem de

falhas humanas ou técnicas, sendo, em geral, corrigidos pelos veículos responsáveis, sem que haja dolo. Já os boatos consistem em narrativas disseminadas oralmente ou digitalmente, muitas vezes sem fonte identificada, e que carecem da aparência de verdade conferida às *fake news*. Estas últimas, ao contrário, são elaboradas com intencionalidade, utilizando linguagem e formatos que imitam a estética jornalística tradicional, o que potencializa sua capacidade de enganar.

A distinção proposta por Rais e Sales (2020) delimita com maior precisão o que se pode considerar *fake news* do ponto de vista jurídico: trata-se de “mensagem propositalmente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem” (p. 438). Essa definição desloca o foco da análise para a intencionalidade do agente e os efeitos da mensagem, critérios fundamentais para o Direito. Nessa mesma direção, Braga (2018) conceitua o fenômeno como “a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com o intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica” (p. 205). Em ambos os casos, está presente o elemento volitivo e a expectativa de benefício, seja político, eleitoral, econômico ou simbólico.

A compreensão desse fenômeno exige, no entanto, uma abordagem mais ampla, que vá além da falsidade do conteúdo ou da intencionalidade de seu emissor. É nesse sentido que Wardle (2017) propõe a superação do termo *fake news* e a adoção do conceito de “*ecossistema da desinformação*”. Segundo ela, o termo *fake* é insuficiente para capturar a complexidade dos conteúdos falsos que circulam online. A jornalista diferencia, assim, entre *misinformation*, que se refere ao compartilhamento não intencional de informações falsas, e *disinformation*, que implica a criação deliberada de falsidades com o objetivo específico de enganar.

Para Wardle (2017), o *ecossistema da desinformação* é formado por múltiplas camadas, que envolvem desde o conteúdo em si até as motivações dos emissores e as plataformas de disseminação. Sua classificação compreende sete tipos de conteúdos: sátira ou paródia, falsa conexão, conteúdo enganoso, conteúdo de contexto falso, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado. Essa tipologia permite distinguir, por exemplo, uma sátira política que se vale do humor sem intenção de enganar, de uma notícia fabricada desde a origem com o intuito de prejudicar um adversário ou confundir o eleitor.

2.2. Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988: Liberdade de Expressão, Direito à Informação, Honra, Imagem e Dignidade da Pessoa Humana

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco na história constitucional brasileira, pois ela consagra os direitos fundamentais da população. Após um período de 21 anos sob o regime autoritário da Ditadura Militar (1964-1985), a “Constituição Cidadã” restaurou e ampliou garantias essenciais à convivência democrática e ao respeito à dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais, previstos no Título II da CRFB/88, não apenas configuram garantias de ordem individual, mas também atuam como fundamentos axiológicos que orientam todo o sistema normativo constitucional.

Conforme destaca Tavares (2020), os direitos fundamentais são normas com valor normativo pleno, dotadas de eficácia subjetiva e objetiva, ou seja, garantem prerrogativas a seus titulares e funcionam como princípios estruturantes do ordenamento. Moraes (2023) complementa essa visão ao afirmar que os direitos fundamentais constituem um conjunto de garantias essenciais à dignidade da pessoa humana, devendo ser observados tanto nas relações entre o Estado e os indivíduos quanto nas relações entre particulares.

As doutrinas de Tavares (2020) e Moraes (2023) classificam os direitos fundamentais em diferentes dimensões históricas, que não devem ser vistas como categorias hierárquicas, mas como expressões complementares da evolução da consciência jurídica e social. A primeira dimensão refere-se aos direitos civis e políticos, voltados à proteção das liberdades individuais e à limitação da atuação estatal. Nela, estão inseridos o direito à vida, à liberdade, à igualdade formal, à propriedade e à livre expressão do pensamento.

Já a segunda dimensão contempla os direitos sociais, econômicos e culturais, tais como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à previdência e à moradia, exigindo do Estado uma atuação positiva no sentido de concretizar condições mínimas de existência digna. A terceira dimensão, por sua vez, abarca os direitos difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, à comunicação e à defesa do consumidor.

Mais recentemente, desenvolveu-se a concepção de uma quarta dimensão, que engloba os direitos relacionados à biotecnologia, à bioética, à manipulação genética e ao mundo digital, como a proteção de dados pessoais e o controle de algoritmos. Há ainda

quem defenda uma quinta dimensão, vinculada à fraternidade universal, à solidariedade global, à governança internacional e à proteção transnacional dos direitos humanos (Tavares, 2020; Moraes, 2023).

No plano da eficácia normativa, a Constituição consagrou, no § 1º do art. 5º, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa disposição constitucional reforça a ideia de que tais direitos não são meras promessas programáticas, mas comandos jurídicos plenamente exigíveis.

Moraes (2023) compartilha da mesma interpretação, assinalando que tais normas possuem aplicabilidade plena e obrigatória, independentemente de intermediação legislativa, razão pela qual vinculam diretamente tanto os poderes públicos quanto os particulares.

Outro ponto relevante diz respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Tradicionalmente compreendidos como limites à atuação do Estado, esses direitos passaram a irradiar-se também sobre as relações entre particulares, no fenômeno conhecido como *Drittwirkung*. Para Moraes (2023, p. 228), os direitos fundamentais são dotados de eficácia vertical e horizontal, “atingindo, portanto, os entes estatais e os particulares, na medida em que se relacionam com outros indivíduos, cuja dignidade também deve ser respeitada”. Tavares (2020, p. 1.057) enfatiza que: “o respeito aos direitos fundamentais não é exigência exclusiva do Estado, mas também dos particulares entre si, em função da irradiação dos princípios constitucionais sobre todas as relações jurídicas, públicas ou privadas”.

Entre os direitos fundamentais expressamente garantidos pela Constituição de 1988, está a liberdade de expressão, prevista no art. 5º, inciso IV. Esse direito assegura a livre manifestação do pensamento e constitui um dos alicerces das sociedades democráticas. Tavares (2020, p. 1.216) ressalta que a liberdade de expressão possui uma dupla função: “garante a autonomia individual e fortalece a democracia ao viabilizar o debate público”. Entretanto, como observa Moraes (2023), esse direito não é absoluto e deve ser exercido em consonância com os demais direitos fundamentais, especialmente aqueles que tutelam a dignidade da pessoa humana.

Outro direito essencial previsto na Constituição é o direito à informação, garantido pelo art. 5º, incisos XIV e XXXIII. Moraes (2023) o caracteriza como uma das expressões mais significativas da liberdade de pensamento, essencial para a formação da opinião pública e para o controle democrático das instituições. Esse direito impõe ao

Estado o dever de transparência ativa e assegura aos indivíduos o acesso a informações de interesse público.

Tavares (2020, p. 1.225) alerta para os riscos da desinformação digital e afirma que, “a informação deve circular com liberdade, mas com responsabilidade, sendo vedada sua manipulação para fins de desinformação ou opressão. A integridade da informação é condição para o exercício autêntico da cidadania”.

A Constituição também confere especial proteção à honra e à imagem das pessoas. O art. 5º, incisos V e X, estabelece a inviolabilidade da honra, da vida privada, da imagem e da intimidade, assegurando o direito à indenização por danos morais e materiais em caso de violação. Tavares (2020) conceitua a honra como dividida em honra objetiva, relacionada à reputação perante a sociedade, e honra subjetiva, vinculada ao sentimento de dignidade pessoal. Já a imagem compreende o direito de controlar a própria identidade visual, sonora e simbólica.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, é reconhecida por Tavares (2020) como um “princípio estruturante, irradiador e interpretativo”, cuja violação compromete a validade de qualquer norma ou política pública. Moraes (2023) a compreende como fundamento normativo dotado de eficácia plena, que deve orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, Gídaró (2017) contribui ao destacar que o núcleo da dignidade está na autonomia da vontade, ou seja, no direito que cada pessoa tem de decidir sobre sua existência com liberdade e responsabilidade

Ao reconhecer a autonomia da vontade como manifestação da dignidade humana, Gídaró (2017), em sua tese de doutorado, complementa o entendimento de Tavares (2020) e Moraes (2023) sobre os direitos fundamentais. Reforça que a sua aplicação deve garantir não apenas a proteção contra abusos estatais ou violações por particulares, mas também assegurar a liberdade do indivíduo para fazer escolhas essenciais sobre sua vida, seus valores e sua identidade.

2.3 Princípio da Vedação ao Abuso de Direito e a Colisão entre Direitos Fundamentais

No Estado Constitucional contemporâneo, os direitos fundamentais deixaram de ser compreendidos como normas estanques ou absolutas. Ao contrário, estão inseridos em um sistema jurídico baseado em princípios, que frequentemente entram em tensão

quando aplicados a situações concretas. A Constituição Federal de 1988, ao garantir simultaneamente a liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX) e os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada (art. 5º, incisos V e X), institui um campo de possíveis colisões, cuja resolução exige uma interpretação sistemática, equilibrada e fundamentada.

Nesse contexto, é imprescindível a observância do princípio da vedação ao abuso de direito, que impõe limites ao exercício de liberdades fundamentais, especialmente quando sua prática resulta na violação de outros direitos igualmente protegidos pela Constituição. Segundo Moraes (2023, p. 345), “nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, devendo ser exercido nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de configurar abuso”.

A partir da década de 1990, consolida-se na doutrina constitucional a compreensão de que a colisão entre direitos fundamentais deve ser resolvida por meio da ponderação de princípios, técnica desenvolvida especialmente por Robert Alexy e incorporada à jurisprudência de diversos tribunais constitucionais. Para Barroso (2004), a aplicação da técnica da ponderação envolve três etapas: a identificação dos princípios em conflito, a análise das circunstâncias concretas do caso e, por fim, o sopesamento dos valores constitucionais, de forma a preservar, tanto quanto possível, o núcleo essencial de cada direito envolvido.

Essa postura interpretativa rompe com o paradigma da subsunção tradicional, que pressupunha a existência de uma norma clara e objetiva, capaz de solucionar todas as hipóteses. No modelo da ponderação, o juiz assume um papel ativo, interpretando os princípios constitucionais de forma a aplicar a solução mais adequada à luz do caso concreto e da dignidade da pessoa humana.

A liberdade de expressão, por exemplo, não pode ser utilizada como escudo para a prática de discursos de ódio, incitação à violência ou disseminação de informações sabidamente falsas, com potencial de causar dano. Conforme esclarece Moraes (2023, p. 342), “a liberdade de expressão deve conviver harmonicamente com os demais direitos fundamentais, sob pena de transformar-se em instrumento de opressão”.

Assim, a aplicação da liberdade de expressão deve respeitar os parâmetros do princípio da proporcionalidade, que se desdobra em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Tais critérios são utilizados pelo julgador para verificar se a restrição a um direito, em favor de outro, é legítima, necessária e equilibrada. Como explica Barroso (2004, p. 19), “a ponderação busca a harmonização

dos direitos em conflito, não sua hierarquização, sendo vedado ao intérprete anular completamente um direito em favor de outro”.

Além disso, a própria Constituição prevê limites expressos a certos direitos, como ocorre no art. 5º, inciso XII, que admite restrição ao sigilo de comunicações telefônicas mediante ordem judicial para fins de investigação criminal.

No campo da liberdade de imprensa, por exemplo, a proteção constitucional não legitima a veiculação de conteúdos sensacionalistas que exponham desnecessariamente a intimidade de pessoas envolvidas em processos criminais, sobretudo se isso comprometer seu direito à honra ou à reintegração social. Moraes (2023) e Barroso (2004) destacam a importância do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana como critério de interpretação frente a eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão.

A jurisprudência brasileira já consolidou entendimento no sentido de que a proteção aos direitos da personalidade não pode ser subjugada por manifestações ofensivas, mesmo que estas estejam disfarçadas sob o manto da liberdade de crítica ou da liberdade jornalística. A responsabilidade civil por dano moral, nessas hipóteses, é legítima e necessária para garantir o equilíbrio entre os direitos fundamentais em conflito.

Dessa forma, a solução das colisões entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade exige do intérprete constitucional a aplicação do princípio da vedação ao abuso de direito, aliado ao uso da técnica da ponderação, tendo como norte o respeito à dignidade da pessoa humana e à proporcionalidade das medidas adotadas. A prevalência de um direito sobre o outro não pode ser arbitrária, mas deve resultar de uma análise concreta, cuidadosamente fundamentada e juridicamente adequada.

3. FAKE NEWS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A disseminação deliberada das *fake news* no ambiente digital não é apenas uma afronta à verdade factual, mas também uma violação aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A honra, a imagem, a privacidade e, sobretudo, o direito ao acesso à informação verídica são alvos constantes desse processo de corrosão silenciosa. Ao utilizar conteúdos sabidamente falsos como instrumentos de manipulação da esfera pública, as campanhas de desinformação não apenas distorcem a percepção da realidade, mas ferem de forma direta a integridade do processo deliberativo democrático e fragilizam a autonomia da vontade política dos cidadãos. Trata-se de uma violência que não se limita ao plano individual, mas que atinge o próprio alicerce da

convivência democrática, ao contaminar o ambiente informacional e obscurecer as condições mínimas para o exercício livre e consciente da escolha eleitoral.

Como observa Tavares (2024), o ambiente digital deve ser compreendido como uma nova arena de disputas políticas, na qual “o arsenal tecnológico que a plataformização põe à disposição de todos com potencial de fragilização da arena democrática” (Tavares, 2024, p. 34) exige respostas normativas e institucionais urgentes. Esse novo ecossistema informacional, marcado por plataformas digitais, algoritmos opacos e processos comunicacionais de alta velocidade, transforma a desinformação em uma estrutura sistêmica. Deixa-se de falar em desvios pontuais ou meras distorções de conteúdo para reconhecer um modelo de circulação discursiva que privilegia “*deepfakes*, *bots* e campanhas articuladas com fins eleitorais” (Tavares, 2024, p. 35), moldando afetos, manipulando crenças e corroendo a confiabilidade do espaço público.

Nessa conjuntura, a *fake news* deixa de ser apenas uma inverdade factual. Ela se insere numa lógica comunicacional “altamente emocional, polarizada e simplificada, com baixa densidade crítica e elevada performatividade” (Tavares, 2024, p. 36), em que a viralização substitui a verificação e o engajamento, a argumentação. O resultado é a deterioração da qualidade epistêmica do debate público e a corrosão do espaço discursivo sobre o qual se funda a soberania popular.

Essa preocupação é partilhada por Moraes (2024, p. 12), ao afirmar que “a ausência de uma real e efetiva autorregulação e os perigos das notícias fraudulentas [...] refletem diretamente na liberdade de escolha dos eleitores, dificultando o acesso a informações sérias e verdadeiras”. O autor reconhece que o ambiente digital, ao ser instrumentalizado por interesses antidemocráticos, gera desequilíbrios graves na disputa política, em especial pela ausência de transparência nas práticas das plataformas e pela multiplicação de conteúdos fraudulentos com aparência de veracidade.

Moraes (2024) também adverte que a atuação coordenada de robôs, perfis falsos e campanhas de desinformação intensifica os efeitos deletérios desse cenário, ao ponto de comprometer a própria legitimidade das eleições: “a instrumentalização das redes sociais e de serviços de mensageria privada pelo novo populismo digital extremista, por meio da atuação de suas verdadeiras ‘milícias digitais’, transformou-se em um dos mais graves e perigosos instrumentos de corrosão da democracia” (Moraes, 2024, p. 177). Para o autor, esse novo autoritarismo informacional se sustenta na produção deliberada de mentiras, no anonimato digital e na ausência de freios institucionais, exigindo do Estado uma reconfiguração normativa capaz de preservar o núcleo essencial do processo democrático.

É nesse ponto que as reflexões de Lorencini e Gundim (2020) contribuem para a compreensão jurídica do fenômeno. Ao analisarem representações eleitorais julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições de 2014 e 2018, os autores demonstram que a liberdade de expressão no processo eleitoral encontra limites claros quando confrontada com a veracidade das informações e com a proteção da honra dos candidatos. As decisões judiciais analisadas por eles mostram que o uso de fatos sabidamente inverídicos, trucagens e conteúdos distorcidos para prejudicar adversários políticos não apenas configura abuso de direito, como compromete a higidez do processo eleitoral e enseja a aplicação de sanções, como o direito de resposta e a remoção do conteúdo irregular.

Como afirmam, “a liberdade de expressão, conquanto direito fundamental, não pode servir como manto protetivo para o cometimento de ilícitos, principalmente quando praticados em contexto de disputa eleitoral, cujas consequências se irradiam diretamente para o sistema democrático”. Por essa razão, “a crítica contundente é aceitável, mas a veiculação de fatos inverídicos não pode ser tolerada sob a justificativa de liberdade de expressão”, especialmente em contextos eleitorais. Os autores ainda ressaltam que “não se trata de impedir a livre manifestação, mas de estabelecer limites jurídicos à mentira deliberada e ao uso malicioso de ferramentas de comunicação” (Lorencini; Gundim, 2020, p. 423).

A violação dos direitos fundamentais, portanto, não se limita à esfera política, mas alcança dimensões sensíveis da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade humana. Correia e Mergulhão (2024) destacam que a mercantilização dos dados pessoais, realizada muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento dos titulares, constitui uma das mais perversas formas de agressão ao direito à privacidade no contexto digital contemporâneo. Essa prática, frequentemente mobilizada em campanhas eleitorais que se utilizam de segmentações algorítmicas e perfis psicográficos, “fragiliza o processo democrático, tendo em vista que viola o Direito Fundamental à Verdade – em suas duas acepções: pessoal e coletiva” (Correia; Mergulhão, 2024, p. 2).

Segundo os autores, o uso indevido de dados pessoais nas redes sociais interfere diretamente na autodeterminação informativa dos indivíduos e captura o fluxo decisório da coletividade, desestruturando os pressupostos de um debate público livre e plural. Além disso, alertam para o risco de formação de uma “sociedade de controle digital”, sustentada pela opacidade algorítmica, na qual os indivíduos deixam de ser sujeitos

autônomos para se tornarem objetos de engenharia comportamental (Correia; Mergulhão, 2024, p. 3).

Esse ponto é também ressaltado por Oliveira e Gomes (2019), que identificam na desinformação não apenas um ruído informacional, mas uma estratégia discursiva de desmobilização social. Segundo os autores, vivemos uma “crise de confiabilidade das informações”, em que os conteúdos falsos circulam com mais rapidez e engajamento que os verdadeiros, sendo “recompensados algorítmica e simbolicamente” pelas dinâmicas das redes (Oliveira; Gomes, 2019, p. 96). A mentira, longe de ser um erro acidental, passa a funcionar como uma tática deliberada de manipulação da opinião pública, cuja intencionalidade é desacreditar instituições, minar consensos mínimos e substituir o debate racional por reações emocionais e polarizadas.

Nessa lógica, o fenômeno das *fake news* transcende a dimensão factual e alcança a disputa pelos sentidos da verdade no espaço público. Como afirmam os autores, “o termo *fake news* se transformou em arma discursiva para desacreditar a crítica e atacar as instituições democráticas” (Oliveira; Gomes, 2019, p. 97), evidenciando que o conceito tem sido apropriado para deslegitimar a divergência e proteger posições ideológicas extremadas.

Ao articular essas contribuições, percebe-se que a disseminação de *fake news* se manifesta como uma violência simbólica que compromete simultaneamente os direitos individuais e os direitos coletivos. Do ponto de vista individual, as vítimas da desinformação sofrem com a violação de sua honra, imagem e privacidade, protegidas constitucionalmente nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Do ponto de vista coletivo, a manipulação do discurso público compromete o direito à informação verdadeira, à participação política e à formação autônoma da vontade popular, minando os pressupostos de uma democracia deliberativa e transparente.

A resposta jurídica a esse fenômeno não pode se limitar a ações repressivas fragmentadas, mas exige a construção de um novo paradigma normativo e institucional, que integre princípios de transparência algorítmica, responsabilização das plataformas digitais, proteção de dados pessoais e promoção da alfabetização midiática. Tais elementos, para além do controle *ex post*, envolvem medidas estruturais voltadas à construção de um ecossistema informacional saudável, baseado em normas digitais efetivas, interoperabilidade institucional e participação cívica crítica (Tavares, 2024).

4. JURISPRUDÊNCIAS E CASOS RELEVANTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O combate às desinformações e às *fake news* vem sendo uma prática reiterada no TSE e no STF. A atuação das duas Cortes não surgiu de forma espontânea, mas foi construída diante da necessidade de proteger o Estado Democrático de Direito e assegurar o respeito aos direitos fundamentais.

No Tribunal Superior Eleitoral, as ações começaram em 2017 com a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. A partir das eleições de 2018, o TSE intensificou suas ações, especialmente com a criação do Gabinete Estratégico para enfrentamento das *fake news*. Como registra Weber (2023, p. 23), “a criação do Gabinete Estratégico no segundo turno das eleições presidenciais de 2018 foi um marco importante para a organização de respostas rápidas e coordenadas às campanhas de desinformação que visavam desacreditar o processo eleitoral eletrônico”.

Em 2019, o TSE lançou o Programa de Enfrentamento à Desinformação. Em 2021, o programa passou a ser permanente. Foram criadas iniciativas como o Sistema de Alerta de Desinformação Contra as Eleições, a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação e o portal *Fato ou Boato*. Segundo Weber (2023, p. 25), “a criação de canais oficiais de verificação e a aproximação com agências de checagem representam um importante avanço para fortalecer o direito à informação verdadeira”.

Nas eleições gerais de 2022, o TSE editou a Resolução nº 23.714. A norma estabeleceu mecanismos para remoção de conteúdos sabidamente falsos e para a suspensão de perfis usados para disseminar desinformação. A constitucionalidade da resolução foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261. De acordo com Weber (2023, p. 29), “a confirmação da validade constitucional da Resolução 23.714 pelo Supremo reafirma a necessidade de se compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção da democracia contra práticas fraudulentas de comunicação”.

O Supremo Tribunal Federal também adotou medidas próprias para o enfrentamento da desinformação. Em 2021, instituiu o Programa de Combate à Desinformação. O programa foi estruturado em três eixos: explicar, traduzir e humanizar. Conforme expõe Weber (2023, p. 34), “explicar é disponibilizar informações corretas sobre a atuação do Supremo; traduzir é tornar a linguagem jurídica mais acessível ao cidadão comum; e humanizar é aproximar a instituição da sociedade”.

Além desses mecanismos de defesa contra as *fake news* e as desinformações, o STF também se posicionou em julgamentos envolvendo casos de disseminação de conteúdos falsos.

No dia 14 de março de 2019, o então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, determinou a instauração de inquérito para apurar a disseminação de notícias fraudulentas, ameaças e ofensas dirigidas à Corte, seus membros e familiares. A medida teve como fundamento o artigo 43 do Regimento Interno do STF, que atribui ao presidente a competência para adotar providências diante de infrações penais ocorridas nas dependências do tribunal ou em conexão com suas funções institucionais.

Na exposição de motivos, a portaria ressaltou a necessidade de preservar a honorabilidade e a segurança da instituição, de seus ministros e de seus familiares, à vista da “existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares” (Brasil, 2019). Com base nessas considerações, o presidente do STF deliberou, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, pela “instauração de inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão” (Brasil, 2019).

O ministro Alexandre de Moraes foi designado relator e assumiu a condução do Inquérito nº 4.781, que passou a ser conhecido como “Inquérito das *Fake News*”.

Em março de 2019, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, sustentando que a instauração do Inquérito nº 4.781 violaria preceitos constitucionais, como o devido processo legal, o princípio do juiz natural e o sistema acusatório. Argumentou-se que, ao instaurar e conduzir o inquérito, o Tribunal estaria “acumulando as funções de investigar, acusar e julgar” (Brasil, 2020), o que comprometeria a imparcialidade exigida no processo penal. A petição inicial enfatizou que a Portaria GP nº 69/2019 ensejaria ofensa à garantia do juiz natural, pois “não houve distribuição aleatória” (Brasil, 2020), e afastaria o Ministério Público de seu papel constitucional, em afronta ao art. 129, inciso I, da Constituição, que atribui à instituição “a titularidade da ação penal pública” (Brasil, 2020). Alegou-se, ainda, que o sigilo imposto ao inquérito violaria o direito de defesa, contrariando a Súmula Vinculante nº 14, que assegura “acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório” (Brasil, 2020).

Em junho de 2020, o STF, ao acolher o voto do relator, ministro Edson Fachin, e por maioria de dez votos a um, declarou a constitucionalidade do Inquérito nº 4.781 e julgou improcedente a ADPF nº 572. No julgamento, a maioria dos ministros reconheceu que a Corte detém competência para adotar medidas destinadas à proteção de sua integridade institucional diante de ataques coordenados (Brasil, 2020).

Em 16 de dezembro de 2024, o relator do Inquérito nº 4.781, ministro Alexandre de Moraes, prorrogou por mais 180 dias o prazo das investigações. A decisão foi fundamentada na necessidade de concluir a apuração sobre “a existência, o financiamento, o modo de atuar e a identificação de todos os participantes do chamado ‘gabinete do ódio’, estrutura que teria sido montada no Palácio do Planalto durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro” (Supremo Tribunal Federal, 2024).

No âmbito do Inquérito nº 4.781, em 16 de fevereiro de 2021, o então deputado federal Daniel Silveira foi preso em flagrante por determinação do relator, ministro Alexandre de Moraes, em razão da divulgação de vídeo contendo ofensas e ameaças aos ministros do STF, além de apologia ao Ato Institucional nº 5 (AI-5), símbolo de repressão da ditadura militar. O relator assinalou que “a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático” e que “não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas” (Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 1), a imunidade parlamentar não incide sobre os atos praticados. Um dia depois, o Plenário do STF, sob a presidência do ministro Luiz Fux, referendou, por unanimidade, a manutenção da prisão em flagrante, considerando tratar-se de “flagrante delito por crime inafiançável” (Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 2).

Outro julgamento no STF relacionado ao enfrentamento da desinformação foi a análise da Tutela Provisória Antecedente (TPA) nº 39 MC/DF, ajuizada pelo então deputado estadual Fernando Francischini. A ação foi protocolada com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão do TSE que havia cassado seu mandato por disseminação de desinformação sobre as urnas eletrônicas durante as eleições de 2018. Em 2 de junho de 2022, o ministro Nunes Marques concedeu medida liminar favorável ao pedido.

Contudo, a Segunda Turma do STF, por maioria, revogou a decisão em sessão realizada em 7 de junho de 2022. Conforme registrado no acórdão, “a questão não se resume ao direito do réu de manifestar seu pensamento político-ideológico”, pois o caso envolveu “a disseminação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação” (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 2). Os ministros Luiz Edson Fachin, Ricardo

Lewandowski e Gilmar Mendes formaram a maioria pela revogação da liminar e restabelecimento da decisão do TSE, enquanto os ministros Nunes Marques, relator, e André Mendonça votaram pela manutenção da liminar.

5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO X COMBATE À DESINFORMAÇÃO NO STF

A análise dos julgamentos realizados pelo STF deixa claro que a liberdade de expressão, embora tutelada como direito fundamental, encontra limites quando seu exercício passa a ser um instrumento de ataque à democracia, à verdade factual e às instituições republicanas. A tensão entre a liberdade comunicativa e o combate à desinformação não se resolve pela simples prevalência de um direito sobre o outro.

A jurisprudência do STF afirma, de maneira reiterada, que a liberdade de expressão não compreende o direito de propagar inverdades que atentem contra a ordem constitucional e a democracia. Em seu voto no Inquérito nº 4.781, o ministro Alexandre de Moraes assinalou que "a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático" e que "não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas" (Supremo Tribunal Federal, 2021, p. 1), a imunidade parlamentar, nesse contexto, não impede a responsabilização.

O princípio da vedação ao abuso de direito, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, assume centralidade na interpretação dessa tensão. Conforme destaca Moraes (2023, p. 263), "o abuso do exercício de direito fundamental ocorre quando o titular, ao exercer seu direito, ultrapassa os limites impostos pela função social desse direito, colidindo com outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos". Nesse sentido, o STF, ao enfrentar casos de desinformação, reafirma que a liberdade de expressão não se converte em salvo-conduto para a prática de ilícitos que comprometam a estabilidade democrática.

A compreensão da liberdade de expressão no contexto da desinformação também foi objeto de reflexão na obra de Fachin e Silva. Para os autores, "o discurso de ódio, a mentira deliberada e a manipulação da opinião pública não podem ser considerados como manifestações legítimas da liberdade de expressão" (Fachin; Silva, 2024, p. 71). Assim, a atuação do STF busca assegurar que a liberdade informativa se mantenha alinhada à promoção da verdade e à preservação do espaço público democrático.

Toffoli (2024), ao examinar os impactos da desinformação sobre o sistema de justiça, reforçou essa perspectiva. Conforme destaca, "a desinformação, ao afetar a confiança pública nas instituições e distorcer o debate público, ameaça diretamente o Estado Democrático de Direito" (Toffoli, 2024, p. 75). Nesse contexto, o enfrentamento jurídico da desinformação se justifica como forma de proteger não apenas a honra individual dos agentes públicos atacados, mas a própria normalidade institucional e o direito coletivo à informação verdadeira.

As decisões do STF mostram a aplicação concreta do método da ponderação entre direitos fundamentais, orientado não pela eliminação de um direito em favor de outro, mas pela busca da máxima eficácia de todos os princípios envolvidos. Como consignado no julgamento da ADPF nº 572, "combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão" (Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 3).

Nesse cenário, a liberdade de expressão, longe de ser restringida de forma arbitrária, é protegida em sua dimensão legítima, enquanto seu uso abusivo, voltado à destruição da ordem democrática e da verdade factual, é coibido. O STF, ao afirmar essa posição, não reduz a liberdade, mas a resgata em sua função necessária para a construção de uma esfera pública livre, crítica e comprometida com os valores constitucionais.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observa-se que a disseminação das *fake news* é uma ameaça concreta aos direitos fundamentais, à integridade do debate público e à estabilidade do Estado Democrático de Direito. A análise demonstra que a liberdade de expressão, embora protegida como pilar do constitucionalismo democrático, não legitima a mentira deliberada, a manipulação informacional e a corrosão da confiança pública. O fenômeno da desinformação, ao utilizar as novas tecnologias de comunicação para fins de dominação discursiva, impõe ao intérprete jurídico a necessidade de estabelecer parâmetros normativos que assegurem a proteção simultânea dos direitos à informação verdadeira, à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana.

Considerando a insuficiência de abordagens que tratam a liberdade de expressão como absoluta, torna-se necessária a aplicação do princípio da vedação ao abuso de direito como critério hermenêutico essencial para resolver conflitos entre liberdades comunicativas e direitos da personalidade. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a

questão da desinformação, demonstra a importância do método da ponderação e da harmonização prática dos direitos fundamentais em colisão, reconhecendo que a proteção da liberdade de expressão não se estende à prática ilícita da propagação de informações falsas. A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, demonstra o compromisso constitucional com a preservação da verdade factual como pressuposto da autodeterminação política e da legitimidade democrática.

Portanto, a resposta jurídica ao fenômeno das *fake news* não consiste na restrição arbitrária da liberdade de expressão, mas na sua proteção contra usos abusivos que visem à erosão dos fundamentos democráticos. A defesa da liberdade comunicativa, para ser genuína, exige o enfrentamento das práticas de desinformação que distorcem o espaço público, corrompem a formação da vontade popular e violam direitos fundamentais. Cabe ao Estado, portanto, zelar pela efetivação das garantias constitucionais de informação verdadeira, honra e dignidade, assegurando que o exercício da liberdade de expressão se mantenha compatível com a promoção da democracia e com o respeito integral à pessoa humana.

REFERENCIAS:

ARAGÃO, Mariana Rodrigues. **Fake news e desinformação no processo eleitoral: o exemplo das eleições gerais de 2018 e os desafios à democracia brasileira.** 2020. 64 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1–36, jan./mar. 2004.

BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fakes news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Gabinete da Presidência. **Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federall.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572, Distrito Federal**. Relator: Edson Fachin. Brasília, DF, 18 jun. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=B6D1-A8CB-EA62-D8D9>. Acesso em: 28 abr. 2025.

CORREIA, Atalá; MERGULHÃO, Danilo. Fake news: violação ao direito à privacidade e ao Estado Democrático de Direito. **Revista Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 13, n. 3, 2024.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Christine Peter da. Livres e (des)informados? A liberdade de expressão e informação pelas lentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: OSORIO, Aline Rezende Peres et al. (org.). **Desinformação: o mal do século. O futuro da democracia: inteligência artificial e direitos fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Universidade de Brasília, 2024.

GÍDARO, Wagner Roby. **A autonomia de vontade nos direitos humanos fundamentais**: direito de morrer como hipótese jurídica. 2017. 197 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

GLOBAL DISINFORMATION INDEX; INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO. **Avaliação de riscos de desinformação: o mercado de notícias online no Brasil**. Setembro de 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/09/2021-09-14-Brazil-PORTUGUESE-Disinformation-Risk-Assessment-Report-Online-1.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

GRAGNANI, Juliana. Como identificar os diferentes tipos de *fakes* e robôs que atuam nas redes. **BBC Brasil**, Londres, p. 1, 16 dez. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154>. Acesso em: 18 abr. 2025.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LORENCINI, Bruno César; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. Do uso ao abuso da liberdade de expressão na realização de propaganda eleitoral: o problema do falso discurso de campanha. In: GUNDIM, Wagner Wilson Deiró; LORENCINI, Bruno César; ARAÚJO JÚNIOR, Edson Joaquim Raimundo de; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; ARIS, Thalita Abdala (org.). **Temas contemporâneos de Direito Constitucional**. São Paulo: Thoth, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

MORAES, Alexandre de. **O Direito Eleitoral e o Novo Populismo Digital Extremista: Liberdade de Escolha do Eleitor e a Promoção da Democracia**. Tese (Livre-docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

OLIVEIRA, André Soares de; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 1, p. 91–100, jan./jun. 2019.

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: RAIS, Diogo (org.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF prorroga Inquérito das Fake News por 180 dias**. Brasília, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-prorroga-inquerito-das-fake-news-por-180-dias>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Referendo no Inquérito 4.781** Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 17 fev. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=3B47-F755-6618-C0EB>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tutela Provisória Antecedente 39 MC/DF**. Relator: Ministro Kassio Nunes Marques. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, n. 115, p. 2-4, 14 jun. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220613_115.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TAVARES, André Ramos. A nova infraestrutura digital brasileira de defesa da democracia: inovações por um ambiente eleitoral livre de excessos digitais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 18, n. 54, p. 33–52, jul./dez. 2024.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Desinformação, democracia e sistema de justiça. In: OSORIO, Aline Rezende Peres et al. (org.). **Desinformação: o mal do século. O futuro da democracia: inteligência artificial e direitos fundamentais**. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Universidade de Brasília, 2024.

WARDLE, Claire. **Fake news: it's complicated**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/latest/fake-news-complicated/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

WEBER, Rosa Maria Pires. Protegendo a liberdade na luta pela democracia: reflexões a partir da experiência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. In: JORGE, Thaís de Mendonça (org.). **Desinformação: o mal do século: distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada**. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023.